



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 448/2023

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao excelentíssimo senhor prefeito municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 19/2023, que dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de agosto de 2023.

Élcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 07/08/2023
DESPACHO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

ANTEPROJETO DE LEI N.º 19/2023

"Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais e dá outras providências."

Art. 1º Todos os animais urbanos e ou rurais sendo eles domésticos ou semoventes de Porto Ferreira, sendo eles cães, gatos, cavalos e muares deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal.

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos e muares que não forem identificados por brincos na cidade de Porto Ferreira serão realizados a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- I** - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II** - atenção às especificações ISSO 11784 FDX-B ou ISSO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- III** - isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- IV** - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- V** - decodificação por dispositivo de leitura (scanner) que permita a visualização dos códigos do artefato;

Parágrafo único. Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

a) nome:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

- b) endereço;
- c) número de telefone; documento de identidade e CPF.

II – do animal:

- a) origem do animal:
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação
- g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei acarretará em:

I – a multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) dobrando o valor em caso de reincidência;

II – multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quando comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;

III – apreensão do animal quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o animal for levado para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro de zoonoses, caso seja criado, até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

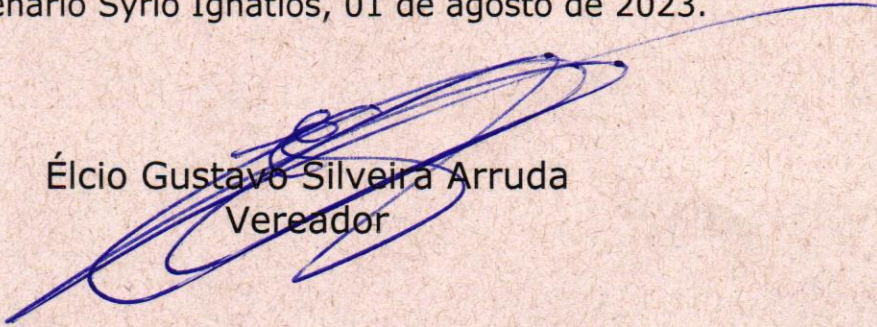
CNPJ: 47.794.169/0001-24

IV – caso o proprietário do animal não seja identificado ou não compareça para retirada do animal, este poderá ser vendido pelo município com o objetivo de sanar os gastos com o animal.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a cento e oitenta dias (180) após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras e trezentos e sessenta dias (360) para os proprietários particulares.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de agosto de 2023.


Elcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

JUSTIFICATIVA

A matéria objeto desse Anteprojeto é de interesse público diante das circunstâncias fáticas frequentes no município de Porto Ferreira, como a ocorrência de cavalos soltos nas vias públicas, que provocam acidentes, bem como os animais domésticos que são abandonados. Nesse cenário, a implantação do microchip de identificação garantirá maior controle populacional, de zoonoses, e maior segurança para a população, sejam elas, furtos e ou animais que fogem de suas residências, bem como para animais que são soltos intencionalmente nas ruas, provocando assim acidentes. Torna-se necessário lembrar que o método de aplicação tem demonstrado segurança aos animais, por ser pouco invasivo. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 milímetros por 12,2 milímetros e esta, por sua vez, envolta numa película que impede o chip de mudar de lugar no corpo do animal. Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip é considerado em vários países um recurso de segurança também para os proprietários, veterinários e criadores. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de agosto de 2023.

Élcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador